



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02554/08

Objeto: Embargos de Declaração

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Embargante: Fenelon Medeiros Filho

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTES DE CÂMARAS DE VEREADORES – ORDENADORES DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE DAS CONTAS DO PRIMEIRO GESTOR E REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS DEMAIS – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÃO – INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO PREFEITO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO III, C/C O ART. 34, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ILEGITIMIDADE – FALTA DE INTERESSE. Os embargos de declaração são recursos de natureza peculiar, cujo objetivo é esclarecer o real sentido da decisão aos interessados, não podendo ser manejados para atender meros inconformismos de terceiros. Incabíveis, portanto, quando o embargante não tem legitimidade para os interpor. Alegação de supostos fatos que devem ser examinados pelo Ministério Público estadual. Não conhecimento. Representação. Remessa dos autos à Corregedoria da Corte.

ACÓRDÃO APL – TC – 00017/12

Vistos, relatados e discutidos os autos dos *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO* interpostos pelo Prefeito Municipal de Santo André/PB, Sr. Fenelon Medeiros Filho, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO APL – TC – 01050/11*, de 14 de dezembro de 2011, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB datado de 06 de janeiro de 2012, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *NÃO TOMAR CONHECIMENTO* dos presentes embargos, tendo em vista a ilegitimidade do recorrente.
- 2) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETER* cópias das peças encartadas aos autos, fls. 701/773, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.
- 3) *ENCAMINHAR* o presente álbum processual à Corregedoria deste Tribunal para as medidas que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02554/08

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 18 de janeiro de 2012

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02554/08

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Prefeito Municipal de Santo André/PB, Sr. Fenelon Medeiros Filho, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO APL – TC – 01050/11*, de 14 de dezembro de 2011, fls. 679/697, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB datado de 06 de janeiro de 2012, fls. 698/700, proferida quando da apreciação da prestação de contas de gestão dos antigos Presidentes da Câmara Municipal da referida Comuna, relativa ao exercício financeiro de 2007.

A citada peça processual foi protocolizada em 16 de janeiro de 2012 e está encartada aos autos, fls. 701/773, onde o embargante alegou, resumidamente, que: a) os ex-gestores do Poder Legislativo, Sr. Rivaldo Gonçalves de Lima Júnior, Sr. Antonino Rosendo de Medeiros e Sra. Selma Patrícia Messias de Oliveira, agiram de forma artil, nebulosa e sem os devidos preceitos legais, pois os Documentos de Arrecadação Municipal – DAMs, fls. 668, 672 e 678, não foram emitidos pelo setor competente do Poder Executivo de Santo André/PB, sendo, portanto, falsos; b) o Sr. Rivaldo Gonçalves de Lima Júnior foi condenado por litigância de má-fé, tendo em vista que manipulou documentos e falsificou informações perante o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; c) o atual responsável pela contabilidade do Município de São José dos Cordeiros/PB, Dr. Djair Jacinto de Moraes, também foi contador do Poder Legislativo de Santo André durante a gestão do Sr. Antonino Rosendo de Medeiros; d) a transferência de valores entre municípios é vedada, razão pela qual o montante depositado erroneamente na conta da Urbe de São José dos Cordeiros/PB deveria ter sido estornado e, em seguida, recolhido de forma correta; e e) as contribuições securitárias não pagas, como também a apropriação indébita previdenciária, são irregularidades suficientes para a desaprovação das contas do Sr. Rivaldo Gonçalves de Lima Júnior, concorde estabelecido no Parecer Normativo PN – TC – 52/2004.

Ao final, o Alcaide requereu: a) reforma da decisão proferida, diante da existência de contradição e obscuridade, motivadas pela manipulação, pela falsificação de informações, pela fraude processual e por outros crimes praticados pelo Sr. Rivaldo Gonçalves de Lima Júnior, pelo Sr. Antonino Rosendo de Medeiros e pela Sra. Selma Patrícia Messias de Oliveira; b) realização de novo julgamento, devendo as contas dos citados gestores serem desaprovadas; c) reprovação das contas do Sr. Rivaldo Gonçalves de Lima Júnior, pelos motivos acima descritos combinados com a falta de recolhimento de obrigações patronais e apropriação indébita previdenciária; d) recebimento dos declaratórios, tendo em vista que no balancete do Município de Santo André/PB do ano de 2011 não pode constar valores recebidos de forma fraudulenta; e e) remessa das peças comprobatórias da falsificação e da manipulação de dados ao Ministério Público estadual, com vistas à abertura imediata de procedimento criminal.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02554/08

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Embargos de declaração ou embargos declaratórios intentados em face de deliberações do Tribunal de Contas são remédios jurídicos que encontram guarida no art. 31, inciso III, c/c o art. 34 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993) e são interpostos com a finalidade de esclarecer obscuridades, omissões ou contradições nelas apontadas. Por conseguinte, os referidos recursos buscam aclarar ou integrar as decisões impugnadas.

Podem ser opostos por escrito pelos responsáveis ou interessados, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 10 (dez) dias. São recursos que não se preparam, não comportam sustentação oral e, em regra, não ensejam o contraditório. Entretanto, suspendem os prazos para cumprimento das decisões embargadas e devem ser julgados, se possível, pelo mesmo relator.

Com efeito, cabe destacar que todos e quaisquer pronunciamentos da Corte podem ser objeto de embargos de declaração, sejam eles colegiados (acórdãos ou pareceres) ou monocráticos (decisões monocráticas ou singulares), tendo alguns doutrinadores assentados seus entendimentos acerca do cabimento nos despachos.

A obscuridade e a omissão podem estar tanto no fundamento quanto no decisório. A contradição pode estar nos fundamentos ou na decisão, bem como existir entre esta e aqueles, ou, ainda, entre a ementa e o corpo do acórdão.

Os embargos de declaração têm, como dito, o objetivo de esclarecer o real sentido da decisão, não sendo útil, *ab initio*, para corrigir uma decisão errada, consoante nos ensina o festejado Moacyr Amaral Santos, em seu livro *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*, 11 ed., vol. 3, São Paulo: Saraiva, 1990, p. 148, *in verbis*:

(...) dá-se o nome de embargos de declaração ao recurso destinado a pedir ao juiz ou juízes prolatores da sentença ou do acórdão que esclareçam obscuridade ou dúvida, eliminem contradição ou supram omissão existente no julgado. Porque tais embargos não visam à reforma do julgado, pois este, ainda que provido, se manterá intangível na sua substância, uma parte da doutrina (...) não lhes reconhece a natureza de recurso. (grifamos)

Nesta linha de entendimento, também merece destaque o posicionamento de Ernane Fidélis dos Santos, em seu livro *Manual de Direito Processual Civil*, 4 ed., vol. 1, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 546, *verbatim*:

(...) os embargos declaratórios não são aptos a alterar a sentença ou o acórdão. Diz a lei que são cabíveis quando houver, na sentença ou no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02554/08

acórdão, obscuridade ou contradição (art. 535, I, com nova redação).
(grifo nosso)

Entrementes, pode ocorrer, como produto paralelo e inferior, o efeito modificador, chamado pela doutrina de efeito infringente. Outra suposição em que pode haver efeito modificativo é o de uso dos embargos declaratórios como veículo fortuito para a correção de erro material (enganos perceptíveis a olho nu). Vicente Greco Filho em seu livro Direito Processual Civil Brasileiro, 12 ed., vol. 2, São Paulo: Saraiva, São Paulo, 1997, p. 323, nos ensina:

(...) A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhado substância, portanto. (grifos ausentes no original)

In casu, constata-se que os presentes embargos não atendem ao pressuposto processual de legitimidade, devendo, portanto, não ser conhecido por este eg. Tribunal, pois, conforme destacado, os declaratórios são recursos de natureza peculiar, cujo objetivo é esclarecer o real sentido da decisão aos interessados, não podendo ser manejados para atender meros inconformismos de terceiros.

O presente feito trata da apreciação da prestação de contas de gestão dos ex-Presidentes da Câmara Municipal de Santo André/PB, relativa ao exercício financeiro de 2007. Por conseguinte, o Prefeito Municipal, Sr. Fenelon Medeiros Filho, não tem legitimidade para demandar no presente processo, notadamente diante do fato de não ter interesse direto no deslinde do feito.

Ademais, a determinação constante no ACÓRDÃO APL – TC – 01050/11 foi motivada pela anexação de documentos relacionados ao recolhimento de valores para os cofres do Município de Santo André/PB, fls. 668/678, e, neste caso, deve ocorrer o registro das receitas de restituições na contabilidade da Urbe, não contendo o aresto qualquer determinação prejudicial ao Alcaide.

Feitas estas colocações, como acima asseverado, os embargos em discussão não devem ser conhecidos, consoante entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça – STJ, senão vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02554/08

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECLAMAÇÃO. ILEGITIMIDADE. FALTA DE INTERESSE. 1. – Não se conhece dos Embargos de Declaração quando a parte não tem legitimidade para os interpor. No caso, além de não ser parte no processo, a decisão prolatada na Reclamação não é prejudicial a Embargante, por não vincular decisão que venha a ser proferida em seu processo, tendo em vista inclusive as peculiaridades que constituem a controvérsia discutida em cada feito. 2. – Embargos Declaração não conhecidos. (STJ, Segunda Seção, EDcl na Rcl 4374/MS, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 16.06.2011)

Por outro lado, diante dos fatos alegados pelo embargante, possíveis condutas criminosas implementadas pelo Sr. Rivaldo Gonçalves de Lima Júnior, pelo Sr. Antonino Rosendo de Medeiros e pela Sra. Selma Patrícia Messias de Oliveira, vislumbra-se a possibilidade de representação, também conhecida como representação administrativa, através da qual se comunica formalmente irregularidades ou abusos de poder na prática de atos da Administração à autoridade competente para conhecer e coibir a ilegalidade apontada.

Além disso, cabe destacar que a referida prerrogativa foi conferida não só aos Tribunais de Contas, mas a todo e qualquer cidadão, conforme estabelecido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", e no art. 71, inciso XI, da Carta Magna, *verbum pro verbo*:

Art. 5º (*omissis*)

I – (...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

(...)

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I – (...)

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

Trata-se de obrigação constitucional cuja finalidade é efetivar a tão almejada harmonia entre os Poderes do Estado (art. 2º, CF). Logo, diante das graves alegações constantes na peça



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02554/08

encaminhada pelo Prefeito Municipal de Santo André/PB, Sr. Fenelon Medeiros Filho, cabe a este Colegiado de Contas cientificar, necessariamente, o Ministério Público Comum do Estado da Paraíba, tendo em vista que os fatos podem caracterizar o cometimento de ilícitos penais.

Ante o exposto, proponho que o *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *NÃO TOME CONHECIMENTO* dos presentes embargos, tendo em vista a ilegitimidade do recorrente.
- 2) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETA* cópias das peças encartadas aos autos, fls. 701/773, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.
- 3) *ENCAMINHE* o presente álbum processual à Corregedoria deste Tribunal para as medidas que se fizerem necessárias.

É a proposta.